

Processo n.º 333/2009

(Recurso Cível)

Data: 23/Julho/2009

Assuntos:

- Providência cautelar; prazos em sede de recurso; férias judiciais
- Suspensão de deliberações sociais
- Urgência nas providências cautelares

SUMÁRIO:

1. O prazo para a prática de actos processuais em sede providências cautelares deve correr em férias judiciais.

2. É de relevar o interesse da parte requerida na reversão de uma situação que foi alterada, colocando-o ao mesmo nível do interesse da parte que logrou uma alteração da situação pré-existente, inserindo esse interesse na instância cautelar.

3. Em tese, pode haver diferentes naturezas das urgências em jogo - a da perigosidade da lesão que se procura evitar com o decretamento da

providência e que se pode manter até decisão final, mesmo em sede de recurso, a da lesão resultante do não decretamento e da urgência em lhe pôr cobro, a da urgência do requerido em ver cessada a situação que lhe é desfavorável, a da oposição à providência, particularmente nos casos em que a providência foi decretada sem ser ouvida a parte contrária, a urgência resultante da própria confirmação e trânsito da medida decretada apenas com base no *bonus fumus iuris*.

4. A urgência da reapreciação por via do recurso radicar-se-á exactamente na urgência que levou à inversão de uma situação e que caberá reverter, se for caso disso, também rapidamente, para mais quando tomada apenas a partir de um *bonus fumus juris*.

5. Assim, tendo sido decretada a providência, mesmo tendo tido a requerida oportunidade de exercer o contraditório, de fazer sopesar a real existência do perigo, do prejuízo e demais pressupostos, não cessam as razões que determinaram a urgência do processo, para mais, não distinguindo a lei as diferentes situações, donde, deverem correr em férias os prazos processuais.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 333/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data : **23/Julho/2009**

Recorrente : **Associação de Piedade e de Beneficência denominada A ou
A ou A**

Objecto do Recurso : **Despacho que julgou deserto o recurso**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A Associação de Piedade e Beneficência A, mais conhecida por **A ou A**, vem interpor recurso do despacho que julgou deserto o recurso, por si interposto, da decisão que, em sede de providência cautelar, decretou a suspensão das deliberações tomada em Assembleia Geral daquela Associação, por se ter entendido que as alegações do recurso interposto pela ali requerida, ora recorrente, foram extemporâneas, devendo o prazo da apresentação das mesmas correr em férias judiciais.

Para tanto, alega, em síntese:

Uma vez decretado um procedimento cautelar, afastado que foi o periculum in mora, cessam as razões da urgência do procedimento;

Essa urgência apenas persiste na fase de recurso se a providência foi indeferida, uma vez que neste caso o periculum in mora também persiste.

O despacho recorrido, na medida em que julgou o recurso deserto por falta de alegações, violou o disposto nos Artigos 8º, 1, 94º, 1 e 327º do CPC, pelo que,

Pede a revogação do referido despacho, com admissão das alegações oportunamente oferecidas pela recorrente.

B, C, D, E, ora recorridos e requerentes da providência, contra-alegam, concluindo:

O regime estabelecido para os procedimentos cautelares visa garantir simultaneamente a celeridade no decretamento das providências e a efectividade das mesmas.

A tramitação urgente que é atribuída pelo art. 327.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aos procedimentos implica a não suspensão dos prazos para a prática de actos durante as férias judiciais;

O carácter urgente dos procedimentos cautelares acompanha todo o processo, incluindo a fase de recurso, pelo que corre em férias judiciais o prazo para apresentação das alegações de recurso interposto da decisão que decreta ou indefira a providência;

A decisão proferida no procedimento cautelar, seja no sentido da procedência ou improcedência, não determina a cessação daquela característica em fase de recurso;

As razões de celeridade que estão na origem da consagração da “urgência” não só não se esgotam com a decisão em primeira instância, como podem revelar-se ainda mais pertinentes com o decurso do tempo, quer as providências requeridas tenham obtido ou não provimento;

A expressão consagrada do carácter urgente do procedimento cautelar, nomeadamente pela inserção do vocábulo “sempre” no art. 327º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sem distinguir entre a fase que precede a decisão e a que se lhe segue, por via do recurso interposto pelo requerente ou pelo requerido, leva a concluir que respeita, obrigatoriamente, a todas as suas fases,

Nestes termos, pugnam pelo não provimento do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recurso interposto pela requerida na sequência do decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais da ora recorrente, ali requerida, tomadas em 8 de Abril de 2008, foi devidamente admitido por despacho proferido a fls. 157 dos autos, tendo tal despacho sido notificado a ambas as partes

por carta registada expedida a 23/07/2008 (fls. 158 e 159 dos autos).

As alegações de recurso da decisão que decretou a providência foram apresentadas pela Associação ora recorrente em 1 de Setembro de 2008, logo após as férias judiciais.

Nos termos do despacho de fls 172, por extemporaneidade das alegações foi o recurso julgado deserto.

A requerida, ora recorrente foi ouvida no âmbito da providência, antes do seu decretamento.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto deste recurso reconduz-se à questão de saber se o prazo de apresentação de alegações corre em férias, no presente caso, já que o recurso interposto pela requerida Associação de Piedade e Beneficência **A**, mais conhecida por **A**, foi julgado deserto por extemporaneidade de alegações, tendo-se entendido no duto despacho proferido que o prazo respectivo não se suspendia.

2. A jurisprudência e a doutrina aparentam estar divididas e as partes citaram-na nas posições essenciais que se vêm evidenciando.

Parece haver consenso, se a providência requerida foi indeferida e a parte interessada continua a pugnar pelo seu decretamento, face ao *periculum in*

mora que se continua a impor. Parece, aí, que a urgência determina o atalhamento dos meios e a celeridade da apreciação da questão leva à não suspensão dos prazos durante as férias e outros períodos normalmente destinados a descanso.

Era o caso do processo referido nos autos, Ac. deste TSI , proc. n.º 61/2003, de 6/Nov.

3. Onde o problema se põe com maior acuidade é quando a providência já foi decretada, atalhado o *periculum in mora*, importando, no fundo saber se as razões que ditaram a urgência sem suspensão dos prazos se devem manter.

E esta é uma questão não tratada na doutrina citada, com a previsibilidade de tal detalhe, com excepção para Lebre de Freitas que menciona a manutenção da urgência, mesmo após recurso por parte do requerido, remetendo-se para Abrantes Geraldès, este sim, fazendo realçar interesse da parte requerida na reversão de uma situação que foi alterada e colocando-o ao mesmo nível e inserindo esse interesse na instância cautelar.¹

De uma forma mais perfunctória e no sentido de que as razões permanecem as mesmas de forma a manter o carácter urgente até à decisão

¹ - Abrantes Geraldès, Temas da Reforma do Processo Civil, 2000, III, 116, 117 e 120; Lopes do Rego, Comentários, 2004, I, 347 e 348; Lebre de Freitas, CPC Anotado, 2001, vol. 2º, 14; Viriato Lima, Man. de Dto Proc. Civil, 2005, 60

definitiva sobre os interesses que se pretendem acautelar, Lebre de Freitas: *”A expressa consagração do carácter urgente do procedimento cautelar, sem distinguir entre a fase que precede a decisão e a que se lhe segue, por via do recurso interposto pelo requerente ou pelo requerido ou por dedução de oposição ex post, leva a concluir que respeita a todas as suas fases, devendo assim os actos do procedimento preceder sempre os actos a praticar em processos não urgentes*²

4. Cremos continuarem válidas as razões acolhidas por este Tribunal no supra citado processo de 2003 e que aqui se recuperam, no sentido de procurar indagar do sentido da *mens legis* quanto à caracterização da urgência ínsita aos procedimentos cautelares.

5. Estabelece o artigo 94º do CPC:

“1. O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias dos tribunais, salvo se a sua duração for igual ou superior a 6 meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

2. Quando o prazo para a prática do acto processual termine em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os tribunais quando

² - cfr. Lebre de Freitas, CPC Anotado, 2001, II, 14v.

seja concedida, em todo ou em parte do dia, tolerância de ponto.

4. Os prazos para a propositura de acções previstos neste Código seguem o regime dos números anteriores.”

E por seu turno prevê o artigo 327º do mesmo diploma:

“1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

2. Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em primeira instância, no prazo de 2 meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.”

6. Dos aludidos preceitos, resulta claro que há inteira compatibilidade entre as duas normas no que à urgência se referem. No primeiro se diz que os prazos processuais (dúvidas não há que o prazo em causa é um prazo processual), nos processos urgentes correm em férias, o que bem se compreende, a fim de evitar o denominado *periculum in mora*, ou seja, a iminência da lesão que se procura com a providência empreendida evitar.

Tal celeridade impõe-se nos processos que têm carácter urgente, tal como acontece nas providências cautelares e tal como o artigo 327º prevê.

A urgência há-de aferir-se exactamente em função daquele *periculum in mora* que se procura evitar.

Ora, sendo o *periculum in mora* o critério aferidor da urgência, o que se verifica é que esse perigo, em dado momento, pode deixar de existir, ou o seu conhecimento mostrar-se prejudicado, em função, seja da audição da parte

contrária, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer causa que torne supervenientemente inútil a danosidade reclamada.

Do artigo 333º do CPC, respeitante ao contraditório subsequente ao decretamento da providência, a partir da expressão *recorrer, nos termos gerais*, também não se pode retirar uma cessação de urgência, sem mais, porquanto a previsão do procedimento impugnatório ali referido abarca uma realidade diversa - trata-se de recurso quando o requerido não tenha sido ouvido antes do decretamento da providência -, o que se compreende, na medida em que a partir do decretamento da providência cessam as razões da urgência que a determinaram.³

Tal não significa que não haja uma outra urgência, seja a do gravame do não decretamento para o requerente, seja o gravame resultante do seu decretamento para o requerido.

O debate está aberto.

Pode-se entender, não se deixa de conceder com consistente relevância, que não se justifica qualquer diferença de regime entre os casos em que a providência é decretada e aqueles em que ela o não é. Até porque, mesmo sendo decretada, isso não significaria que a parte contra quem a mesma foi decretada, não se sinta gravemente prejudicada pela decisão (seria o caso de

³ . cfr. Ac. RE de 8/3/84, CJ, 1984, II, 269

um embargo de obra em que o empreiteiro se visse impossibilitado de prosseguir a obra e tivesse que continuar a pagar ao pessoal ao seu serviço, com enormes prejuízos diários), desejando, por isso, que uma decisão célere fosse dada em sede de recurso.

Só que aí a razão da urgência não assume a mesma natureza que tinha inicialmente, o que não significa que não deva merecer o mesmo grau de importância em termos de tutela e celeridade.

Temos de qualquer modo como assente - e este ponto parece pacífico - que não é de acolher o entendimento quanto à diferença de regime nas diversas instâncias, não sendo curial que o processo perca o carácter urgente quando transite para a 2ª instância, sem decisão definitiva, mantendo-se aquele *periculum in mora*.

Pode-se sustentar até, em tese, que naqueles casos em que o requerido não foi ouvido, que se podem também ofender gravemente os interesses da parte contrária - se se considerar que, na ponderação dos interesses conflitantes em jogo, seria de dar prevalência à posição do requerente da providência, retirando o carácter urgente ao processo após o decretamento daquela.

Ora, temos afirmado repetidas vezes que cada caso é um caso, cada um com as suas especificidades próprias e essa máxima vale ainda aqui.

Importa delimitar os contornos da situação em apreço, em que a

providência requerida foi decretada, a requerida foi ouvida antes do decretamento, pretendendo agora recorrer da decisão que a decretou.

7. Lancemos ainda um olhar sobre a **Jurisprudência comparada** neste domínio.

O carácter de urgência atribuído por lei aos procedimentos cautelares implica a não suspensão dos prazos para a prática de actos durante as férias judiciais.

Claramente, neste sentido, a Jurisprudência do STJ em Portugal.⁴

No ac. do STJ de 12 de Janeiro de 1999, *in* BMJ 483, 157 estava em causa o recurso do requerente da providência não decretada.

No ac do STJ de 03/06/2008 , proc. n.º 08/1873 estava em causa o recurso da requerida não ouvida anteriormente.

No ac do STJ de 28/9/2006, proc. n.º 06/1701, mantinha-se o *periculum in mora*.

⁴ - Assim na Jurisprudência da Secção Social – v. g., Acórdãos de 24.Nov.04, Proc. 2851/04-4, de 7 de Abril de 2005; Proc. 4128/04-4, de 28.Set.06, Proc. 2453/06-4, de 9. Jan.08, Proc. 4222/07-4 – e das Secções Cíveis – de 28. Set.99, Proc. 552/99, de 21.Dez.05, Proc. 3441/05-2, de 11.Jul.06, Proc. 2097/05-2, de 28.Set.06, Proc. 1701/06-6,

No proc. n.º 08A1873 estava em causa o recurso da requerida não ouvida anteriormente. Aí se diz que *“havendo, nomeadamente, a ressaltar, que a urgência da tramitação do requerido, e pela 1ª instância decretado arresto, sempre se consubstancia numa actuação totalmente dirigida à salvaguarda do interesse da agravante, uma vez que a Relação decretou o levantamento da referida providência cautelar.”*

No acórdão do STJ de 1999/09/28, in BMJ 489, pág.277 *“Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente, no quadro do artigo 382º, nº 1, do CPC.*

Tal urgência respeita a todo o percurso desses procedimentos, recursos incluídos, atenta a finalidade de evitar o “periculum in mora” dos mesmos, e acompanha, portanto a providência, até ao seu decretamento definitivo.

Por isso que não possam suspender-se os prazos de tais processos durante o período de férias judiciais, no âmbito do artigo 144º, nº 1, do citado diploma adjectivo.”

No Ac. RP, proc. n.º 0321815, de 27/05/2003:

“Revestindo os procedimentos cautelares “sempre o carácter de urgência”, de igual característica beneficia a oposição que for deduzida pelo requerido.

A urgência acompanha o procedimento até ao seu definitivo

decretamento.

O prazo para oposição à providencia cautelar decretada não se suspende durante o período de férias judiciais.”

No Ac. RL n.º4236/2008-8, de 05/06/2008:

“As providências cautelares, como qualquer processo urgente, perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaia uma decisão.

No caso concreto, a providência instaurada, deixou de ser processo urgente a partir da decisão de 11.07.2007.

Por isso, o prazo processual estabelecido no artigo 389º nº 1 alª a) do C.P.C. suspende-se durante as férias judiciais e conta-se a partir da notificação da decisão que decretou a providência e não de uma posterior notificação da secção.”

No acórdão da RP, proc. n.º 890/2005-6, de 10/02/2005 e n.º0520200, de 07/02/2006, o “*carácter de urgência termina no entanto com a notificação e execução do despacho final proferido ou a proferir na primeira instância, onde o Juiz fez logo a sua análise sumária (summaria cognitio), a respeito da necessidade ou não do decretamento da providência.*

A prática de actos processuais ou a não suspensão de prazos durante as férias judiciais são uma excepção à regra geral, pelo que não deve proceder-se a uma interpretação extensiva, mantendo e alargando a natureza urgente a outros actos que se prolonguem para além da decisão contemplada

no art. 382.º-2 e sua natural execução.”

Foi esse, aliás, o entendimento adoptado por esse Tribunal da Relação no Ac. de 16 de Janeiro de 2001, CJ, 2.º volume, pág. 5.

Embora na mesma Relação se encontre um outro proferido em sentido diverso e publicado em 28/11/05 in *www.dgsi.trp*.

8. Perante isto estaremos em condições de formular algumas conclusões.

A Jurisprudência não se mostra pacífica, mas descortina-se uma linha dominante que vai no sentido de garantir a urgência em qualquer fase da providência, desde que esteja ainda em causa aquele *periculum in mora*, no sentido de se considerar que os prazos em análise se suspendem em férias.

Poucos os que em qualquer circunstância alargam o carácter de urgência a todas as fases da providência, decretada ou não, deduzida ou não oposição.

Reconhece-se, com já acima referido, que pode haver diferentes naturezas das urgências em jogo - a da perigosidade da lesão que se procura evitar com o decretamento da providência e que se pode manter até decisão final, mesmo em sede de recurso, a da lesão resultante do não decretamento e da urgência em lhe pôr cobro, a da urgência do requerido em ver cessada a situação

que lhe é desfavorável, a da oposição à providência, particularmente nos casos em que a providência foi decretada sem ser ouvida a parte contrária, a urgência resultante da própria confirmação e trânsito da medida decretada apenas com base no *bonus fumus iuris*.

Mas não podemos esquecer o escopo principal que determina a urgência no decretamento da providência, qual seja o do *periculum in mora*.

E se a parte contrária não foi ouvida é natural que razões de certeza jurídica levem a imprimir até a esse apuramento e balancamento de razões contra-razões, interesses e prejuízos em jogo, tudo partilhando dos imperativos da própria urgência inicial.

9. E nas situações que restam? A providência já foi decretada e foi já ouvida a parte contrária?

É esta a situação dos autos.

Muito embora, a partir desse momento, a urgência e os interesses em jogo passem a ser outros, o interesse a tutelar passa a ser o do requerido que, com base numa decisão tomada a partir de uma prova indiciária, viu alterada uma situação que correra a seu contento e que de um momento para o outro, ainda que por força judicial, foi modificada.

Embora com outra natureza, como já se afirmou, reconhece-se que este interesse merece ainda ser tutelado em termos de celeridade.

Há uma situação que importará reverter, ainda em termos de uma Justiça provisória, se for caso disso, e que deve ser analisada rapidamente, vistos os prejuízos daí decorrentes também para o requerido.

A urgência da reapreciação por via do recurso radicar-se-á exactamente na urgência que levou à inversão de uma situação e que caberá eventualmente reverter, também rapidamente, para mais quando tomada apenas a partir de um *bonus fumus juris*.

10. A isto acresce que a lei não distingue, referindo-se apenas ao carácter urgente na fase do recurso, muito embora se estabeleça um prazo para julgamento da providência em 1ª Instância e já não na fase do recurso, mantendo-se as razões da urgência e celeridade - cfr. art. 327º, n.º 2 do CPC

Mas desta diferença de prazos não se pode estabelecer um argumento definitivo e redutor da abrangência de todas as situações, pela razão simples de que naqueles casos onde parece existir consenso - casos da providência ainda não decretada - também aí essa diferença se mantém.

Em face do exposto, somos a concluir no sentido de que, tendo sido decretada a providência em causa, mesmo tendo tido a requerida oportunidade de exercer o contraditório, de fazer sopesar a real existência do perigo, do prejuízo e demais pressupostos, não cessam as razões que determinaram a

urgência do processo. Já não as mesmas, seguramente, já não as da requerente; mas sim as da requerida que não deixa de ter um interesse relevante e sério no sentido da certeza em termos rápidos de uma consolidação daquela decisão, por natureza provisória e tomada porventura de uma forma menos segura.

A igualdade de armas deve operar ao mesmo nível para ambas as partes até à adopção da medida, até à apreciação da oposição que venha a ser deduzida ou até à comprovação recursória de uma decisão que tem um carácter provisório, tomada em termos indiciários e porventura, por isso, menos consistente.

Nesta conformidade o recurso não deixará de improceder.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo, assim a decisão recorrida que julgou deserto o recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, 23 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan